



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030004378/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/09/2017
Hora: 10:32
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Processo : 030004378/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 50789, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Hora : 10:36

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/004378/2017 – Claumir Rep. e Montagens Industriais – ISS (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra de cisão de 1ª. Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 50789, de 20/01/2017 (fls. 02-02v.), em imposição de multa regulamentar por não apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ano base 2015, desde 31/08/2016, fundamentado nos arts. 109, caput, da Lei 2597 (com redação da lei 2678/09 (infringência); art. 121, inciso IV, alínea "B", e par. 4º, da Lei 2597/08 (sanção), e art. 93 mesma lei citada (Base legal- Lei 2597/08

Às fls. 05-17, a impugnação que, em resumo, alega que não cometeu a

Impugnante crime de sonegação fiscal pelo fato da não apresentação da DIEF/2015, revelando-se, assim, a autuação “punidora e repressiva”, em lugar de orientadora e educativa; que falta ao AI os elementos fundamentais à sua validade, inviabilizando os meios de defesa; para, ao final, requerer em preliminar a rejeição da autuação, e não sendo este pleito atendido, que se parcele o valor da exigência do imposto é válida mas questionável, por ser “punidora” e “repressiva”, e não orientadora e educativa para, ao final, requerer a rejeição do AI como lavrado e, não sendo atendido o pleito, o parcelamento da multa imposta.

De fl. 18, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, atendo-se somente aos fatos, termina por reafirmar que não foi entregue a DIEF/2015 conforme informação do sistema de controle fiscal interno, não restando ao fiscal, por dever de ofício, a imposição da penalidade.

As fls. 19-21 o parecer FCEA que bem discorrendo sobre toda a matéria, conclui pelo indeferimento da impugnação com indicação e análise dos dispositivos aplicados e doutrina acerca da matéria farta.

De fl. 22 a decisão ora recorrida que, tomado por base a manifestação fiscal de fl. 18, e parecer de FCEA de fls. 19-21, culmina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo, assim, ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida o Recorrente, não inovando, de reafirmar suas razões antes expendidas (fls. 35-36), aduzindo mais ser desproporcional a penalidade revelando ser excessiva ou “esbarrar no confisco” para, ao final, requerer o provimento do Recurso, no sentido do cancelamento da autuação.

É o relatório. Passo a examinar.

Como se tem dos fundamentos da decisão e do conjunto da instrução, verificou a ação fiscal o fato da não entrega da DIEF/2015 como legalmente determinado, caracterizando, assim, a conduta ilegal por não cumprimento de obrigação acessória, como tipificada no art. 109, caput, da Lei 2597 (CTMN), com redação da Lei 2678/09. Fato, inclusive, admitido expressamente pelo Recorrente, não havendo alternativa ao agente fiscal que não aplicar a penalidade, sob pena de responsabilidade funcional. Igualmente não procede o argumento de ser desproporcional ou injusta a multa aplicada por não representar qualquer prejuízo à municipalidade o descumprimento apenado, visto que, como bem assinalado pelo parecer FCEA, independe a infração da intenção do agente e da efetividade dos efeitos do ato, como estabelecido pelo art. 136, do CTN.

Pelo exposto, por tudo que consta dos autos e reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Dec. 10487/09, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do presente Recurso, mantendo-se a decisão e a autuação em sua integralidade.

Em 29 de Agosto 2017.

Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030004378/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/09/2017
Hora: 15:45
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

49
Maior de C. Silva
2012-09-09

Processo : 030004378/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50789, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

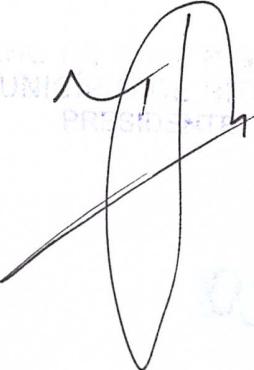
Hora : 10:36

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 28 de setembro de 2017.

CLAUDIA MARIA DE SOUZA DUARTE
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PREFEITURA MUNICIPAL



03014378111

50
Jefferson C. Silva
Matr. 242.540-0

PROCESSO 030/004378/17

CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO 50789, DE 20/01/17

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais) – Ano base 2015. Alegações Recursais Insuficientes – IMPROVIMENTO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 50789, de 20/01/17 lavado contra “Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda”, inscrito nesta municipalidade sob o nº.866269.

A autuação se deu pela não entrega da DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais – ano base de 2015.

Na impugnação, o autuado alegou que não cometeu crime de sonegação fiscal e que a maioria dos dados que servem para a composição da DIEF são extraídos das notas fiscais emitidas no site da Secretaria Municipal de Fazenda, entendendo que a obrigação é válida e questionável e que a multa aplicada é punitiva e repressiva e não orientadora e educativa, alegando ainda que, não foi mencionada a Lei 3252/16 e os elementos fundamentais quanto à condições mínimas para o parcelamento dos débitos.

Registra, ainda, que o Auto de Infração seria nulo pois teria preterido o direito de defesa do contribuinte, em face das omissões de informações imprescindíveis para a lavratura do Auto de Infração.

O FCEA opina pela improcedência da Impugnação, defendendo que a infração cometida seria relativa a não entrega da Declaração, nada tendo a ver com a emissão de Notas Fiscais, e no que tange à alegação genérica de nulidade do Auto

030/004378/17

SI

Jefferson da Silva
Matr. 242.548-0

Infração, cumpre registrar que o artigo 142 do CTN e o art. 16 do Decreto nº. 10487/09 prescrevem que:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

"Art. 16. O Auto de Infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado ou intimado;

II – o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV – a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V – o valor do tributo reclamado;

VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII – o prazo para defesa ou impugnação;

VIII – a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura."

Já no presente Recurso, cuida o Recorrente, numa única argumentação, de afirmar não poder a aplicação de multa ser excessiva para "esbarrar no confisco", sendo, assim, desproporcional, face sua condição financeira precária.

A Representação Fazendária sustenta que ao longo de toda a ação fiscal e também durante o presente processo o Recorrente não logrou apresentar o documento requerido. Discorre sobre a importância do atendimento às obrigações acessórias, no sentido de auxiliar o trabalho da fiscalização. Quanto à arguição de confisco pelo fato do valor aplicado, impõe-se esclarecer que decisões do STF já impôs limite às multas moratória (20%) e punitiva proporcional ao valor do tributo (100%), restando pendente de julgamento o caso em questão, de multa isolada, por descumprimento de dever instrumental, que não envolve tributo como sua baliza. No caso presente, a autuação se deu pela não entrega da DIEF no prazo estabelecido por lei, cujo valor unitário, correspondente à referência M² do anexo I, do CTMN, é de R\$ 294,54, o que resultou num total de R\$ 5.890,80, com limitação de 20 vezes do valor da multa, perfeitamente de acordo com a norma aplicável (art. 121, inciso IV, alínea B, c/c mesmo art. Parágrafo 4º do CTMN). Neste sentido, descabido se falar em

030/004378/17

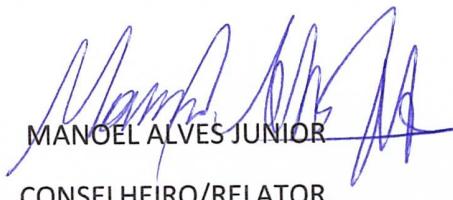
52

Jefferson da C. Silveira
Metr. 242.940-0

desproporcionalidade ou confisco para o caso, uma vez ter o autuado descumprido a obrigação por 54 meses, limitados por força da norma em 20 meses, que se levados integralmente em conta ($54 \times \text{R\$ } 294,54$), resultaria no valor de R\$ 15.905,16.

Pelo exposto e por tudo que se consta dos autos e por reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Decreto nº. 10487/09, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, consequentemente, não provendo.

FCCN, em 17 de outubro de 2017.


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.

03014378117

53

~~Jefferson da C. Silva~~
Matr. 242.546-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/004378/17

DATA: - 19/10/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

993º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/10/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 19 de outubro de 2017.

(JDS)
Jefferson da C. Silva
Matr. 242.546-0

03014378114

54

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.540-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 993º Sessão Ordinária

Data: 19/10/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/004378/17

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por decisão unanime foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

**EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.989/2017**

“Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de Informações Econômicos fiscais) – Ano base 2015. Alegações Recursais Insuficientes - IMPROVIMENTO”.

FCCN, em 19 de Outubro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICIPIO DE NITEROI
PRESIDENTE

03014378114

55
Jefferson da C. Silveira
Matr. 242.548-0



**RECURSO: - 030/004378/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

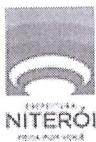
Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ao Auto de infração 50789 datado de 20/01/2017 consequentemente mantendo o Auto de Infração, Recurso Improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 19 de Outubro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030004378/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/10/2017
Hora: 17:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.540-6

Processo : 030004378/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50789, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Hora : 10:36

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:
"Acórdão nº.". 1.989/2017: - "Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de
Informações Econômicos Fiscais) - Ano base 2015. Alegações Recursais Insuficientes -
IMPROVIMENTO".

FNPF, 24 de Outubro de 2017

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.540-6

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 11/11/17
em 13/11/17

FCAD

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030004378/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/11/2017
Hora: 17:37
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim

58

Fabiola Campos Alves da
Mat. 238087-1

Processo : 030004378/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50789, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Hora : 10:36

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 48 á 55 o Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11/11/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 13 de novembro de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1